

PROJETO DE LEI Nº 053 de 08 de fevereiro de 2022.

Altera e acrescenta artigos a Lei Municipal nº 1.300/2016, de 20 de junho de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 1.521/2021, de 05 de março de 2021, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso VII, da alínea "a", da Constituição, e pela da Lei Orgânica do Município de Jaguaribe, submete à apreciação da Câmara Municipal de Jaguaribe, o seguinte Projeto de Lei:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º. Fica inserido no art. 2º da Lei Municipal nº 1.300/2016 o inciso III e alíneas a, b, c e d passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º ...

III - Fica vedada a habilitação para qualificação como Organização Social entidades privadas que:

a) Tenham sido desqualificadas como Organização Social, por descumprimento das disposições

- contidas no contrato de gestão, em decisão irrecurável, pelo período que durar a penalidade;
- b) Estejam omissas no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- c) Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, que tenham condenação por prejuízos que tenham causado ao erário público e/ou contas julgadas irregulares/reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão de controle equivalente.
- d) Tenham sido punidas com a suspensão de participação em contratos de gestão pública e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal da área fomentada; ou tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a administração pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º. As alíneas do inciso I do art. 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ...

I – Ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade

civil; c) até 10% (dez por cento), de membros eleitos ou indicados dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos ou indicados pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos;

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 3º Ficam inseridos os parágrafos §3º e §4º, do art. 14, com a seguinte redação:

Art. 14º ...

§3º Será permitido o repasse de valores para custear despesas operacionais das organizações sociais, decorrentes da execução do objeto pactuado.

§4º - A municipalidade sabedora da necessidade de implantação imediata da execução dos serviços estipulados no objeto deste contrato, poderá realizar o repasse para a Contratada na porcentagem de até 80% (oitenta por cento) do valor financeiro resguardado para transferência referente ao mês, para que seja utilizado na operacionalização e implantação de medidas imperiosas para o fiel cumprimento de suas obrigações; ocorrendo a

prestação de contas em conjunto ao mês de referência, em obediência aos ditames da legislação federal.

Art. 4º. Ficam acrescidas as alíneas “a” e “b”, no art. 15, com as seguintes redações:

Art. 15º ...

- a) A permissão/cessão de uso será concedida à Organização Social mediante dispensa de licitação.
- b) Os bens objeto da permissão/cessão de uso deverá a Administração Pública previamente inventariar e relacionar circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

Art. 5º. No art. 17º ficam acrescidos os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, com as seguintes redações:

Art. 17º ...

§ 4º - Os servidores municipais cedidos a Organização Social, em razão do Contrato de Gestão celebrado, ficarão submetidos à gerência da Organização Social, especialmente quanto aos deveres e obrigações

§ 5º - Compete à Organização Social o controle da frequência e da pontualidade, bem como a programação de férias anuais.

§ 6º - Para efeito de controle de frequência, deverá ser observada a jornada de trabalho e respectiva

carga horária a que o servidor estiver submetido, por força da legislação específica.

§ 7º - Caberá ao dirigente da Organização Social, no caso de aplicação de medidas disciplinares, elaborar relatório circunstanciado dos fatos e remetê-lo ao órgão de origem, sugerindo a eventual penalidade a ser aplicada.

§ 8º - Poderá ser finalizado a cessão do servidor perante a Organização Social nas seguintes hipóteses:

I - Quando solicitado pelo Titular da respectiva Secretaria Municipal, de acordo com a vinculação do servidor, mediante ofício dirigido ao dirigente da Organização Social;

II - Quando solicitado pelo dirigente da Organização Social, mediante justificativa em ofício dirigido ao Titular da respectiva Secretaria Municipal, de acordo com a vinculação do servidor;

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 18º, 21º e 22º.

Art. 7º O caput do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 O município de Jaguaribe/CE fica autorizado a assinar Contrato de Gestão com Organizações Sociais devidamente qualificadas, habilitadas e previamente reconhecidas.



PREFEITURA DE
JAGUARIBE

Art. 8º Esta lei entra em vigor no momento da sua publicação.

Seguem votos de estima e consideração.

Jaguaribe, 08 de fevereiro de 2022.

Alex D

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal